



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00163/15

### RELATÓRIO

01. Processo: **TC-00.094/14.**
02. Origem: **FUNDO MUNICIPAL DE GUARABIRA.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Tomada de Preços nº 006/2013**, seguida do **Contrato nº 319/2013** (fls. 1076/1079), celebrado com o proponente **vencedor** abaixo:

PROONENTE	CNPJ	VALOR EM R\$
1 - RVA PROJETOS & CONSTRUÇÃO LTDA-ME	15.161.782/0001-18	R\$ 92.793,56
<b>VALOR TOTAL</b>		<b>R\$ 92.793,56</b>

05. Autoridade Homologadora (fls. 1069): Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde.
06. Objeto do Procedimento: Contratação de Empresa do Ramo Pertinente para **Reforma de 03** (três) **Unidades Básicas de Saúde**, sendo elas: Unidade Básica de Saúde Gustavo Amorim da Costa (CNES – 2334585), no Bairro do Rosário; Unidade Básica de Saúde Dr. Milton de Moura Resende (CNES – 2334615), no Bairro São José, e Unidade Básica de Saúde do Juá e Nossa Senhora Aparecida (CNES – 2334623) (fl. 63).
07. Relatório da Auditoria: A **Auditoria**, em seu relatório (fls. 1114/1118), observou que o **preço homologado** está em **consonância** com os **praticados no mercado**, de acordo com pesquisa amostral realizada no **SINAPI** – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Em relação ao **termo aditivo nº 02** ao **contrato nº 319/2013**, a **Auditoria** fez os seguintes **comentários**:

1. O Termo Aditivo nº 02, de 15 de dezembro de 2014, promoveu a prorrogação do prazo contratual por mais 04 (quatro) meses;
2. Consta nos autos do processo o Cronograma Físico-Financeiro necessário para subsidiar o aditamento em questão (fls. 1126/1128);
3. Foi anexada ao processo Justificativa Técnica do aditamento ao contrato (fl. 1125);
4. Continuam em vigor as demais cláusulas do contrato;
5. Presença de Parecer Jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38 (fl. 1130);
6. Consta nos autos a publicação do Extrato de Aditivo, atendendo ao princípio Constitucional da Publicidade e ao art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 (fl. 1144/1146);
7. Consta nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa RVA PROJETOS & CONSTRUÇÃO LTDA – ME, à época da assinatura do Termo Aditivo (fls. 1132/1140).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final o **Órgão Técnico deste Tribunal**, posicionou-se pela **regularidade** do **termo aditivo nº 02** ao **Contrato nº 319/2013**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, pela regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 319/2013.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela:

- a) **Regularidade** do **termo aditivo nº 02** ao **Contrato nº 319/2013**, quanto ao **aspecto formal**;
- b) **Arquivamento** destes autos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

***I. JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 319/2013, quanto ao aspecto formal;***

***II. Determinar o arquivamento do processo.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.*

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal